

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 62 de março de 2026



Sumário

1. Temas em Destaque

Consumidor - Inadimplência	4
Busca das empresas por crédito tem alta de quase 10% em 2025, aponta Serasa Experian	5
Em ação inédita, PGFN e PGE-RJ ajuízam pedido de falência	9
CNJ lança solução para facilitar envio de informações sobre bens apreendidos no país	11
Prevjud automatiza ordens de penhora ao INSS.....	13

2. Julgamentos Relevantes

Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada..	14
Com a decretação da falência, valor de ativos alienados na recuperação passa a integrar a massa falida	16
STJ dispensa credor de apresentar fiança bancária em execução definitiva de valor milionário	18
Cumprimento de sentença - Sucessão empresarial - Indícios de fraude - Desconsideração da personalidade jurídica - Incidente - Instauração - Desnecessidade em tese	20
Crédito concursal - Habilitação - Faculdade do credor - Sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Obrigatoriedade - Atualização monetária	21

Vara Empresarial determina arresto de crédito extraconcursal e concursal dos credores AHG do Grupo Oi.....	23
Redefinida classificação de crédito para assegurar igualdade entre credores.....	25

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Consumidor - Inadimplência

Crédito e inadimplência: a inadimplência das famílias atingiu 80,6 milhões de consumidores negativados em novembro, recorde histórico, com dívida total de R\$ 511,5 bilhões. Entre as empresas, 8,9 milhões de CNPJs estavam inadimplentes, também em recorde, com dívidas de R\$ 210,8 bilhões. Apesar disso, a demanda por crédito empresarial acelerou e cresceu 20,7% em dezembro, com destaque para micro e pequenas empresas (+21,2%). Já as concessões

somaram R\$ 637,5 bilhões em novembro, com queda de 6,6% no mês, embora ainda acumulem alta de 8,9% em 12 meses.

Micro e pequenas empresas: a inadimplência chegou a 8,4 milhões em novembro, novo recorde. Serviços lideraram o avanço anual (+35,7%), seguidos por indústria (+28,9%) e comércio (+17,2%). A demanda por crédito entre MPEs manteve força, refletindo necessidade de liquidez em um ambiente de custos elevados e margens pressionadas.

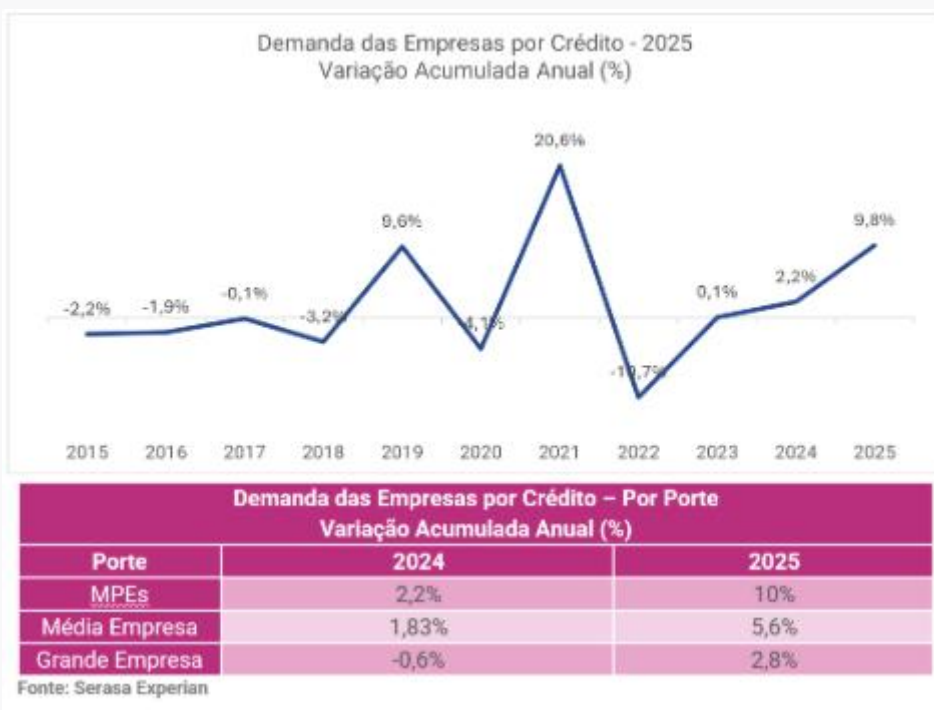
Serasa Experian em 28.02.2026.

Busca das empresas por crédito tem alta de quase 10% em 2025, aponta Serasa Experian

O Indicador de Demanda das Empresas por Crédito da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil, registrou aumento de 9,8% no acumulado de 2025, na comparação com 2024. O resultado representa uma aceleração frente ao crescimento

de 2,2%, observado no fechamento de 2024. As micro e pequenas empresas (MPEs) foram as principais responsáveis pelo avanço da demanda ao longo do ano, com alta de 10%, seguidas pelas empresas médias, com crescimento de 5,6%, enquanto as grandes companhias apresentaram a menor variação, com avanço de 2,8%.

Confira, no gráfico a seguir, o detalhamento dos últimos anos e, na tabela, a comparação do acumulado anual por porte:



Segundo a economista-chefe da Serasa Experian, Camila Abdelmalack, o movimento observado em 2025 reflete a trajetória de crescimento da série histórica do indicador e a dinâmica de financiamento das empresas ao longo do ano. “O resultado de 2025 indica um avanço mais intenso da demanda por crédito em relação ao ano anterior, mostrando que as empresas recorreram com mais frequência ao financiamento ao longo do período. Esse movimento foi mais evidente entre os pequenos negócios, para os quais o crédito tem sido fundamental para

sustentar o fluxo de caixa em um cenário de juros elevados e atividade econômica mais fraca, que simultaneamente aumenta o custo do endividamento e comprime a receita das empresas”, afirma.

Na comparação por setor, a categoria “Demais”, que engloba “Primário”, “Financeiro” e “Terceiro Setor”, foi a que apresentou o maior crescimento na busca por crédito ao longo de 2025, com alta de 13,1% no acumulado anual. Na outra ponta, o segmento do “Comércio” registrou a menor variação no ano, com avanço de 4,8%.

Veja os dados na tabela a seguir:

Demanda das Empresas por Crédito – Por Setor Variação Acumulada Anual (%)		
Setor	2024	2025
Indústria	1,2%	7,6%
Comércio	0,5%	4,8%
Serviços	2,9%	14,5%
Demais	13,1%	13,1%

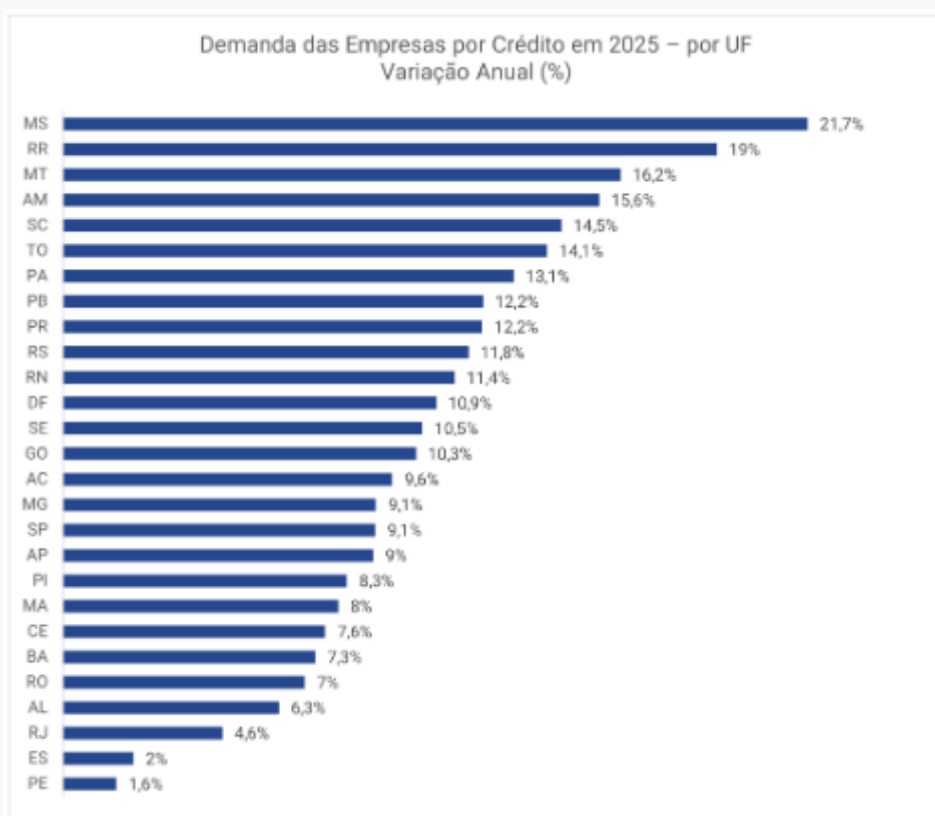
Fonte: Serasa Experian

Maioria das Unidades Federativas fecha o ano em alta

Na análise por região, a maior parte dos estados apresentou crescimento na demanda por crédito no acumulado de 2025. Os maiores avanços foram observados em Mato Grosso do Sul (21,7%), Roraima (19%), Mato

Grosso (16,2%), Amazonas (15,6%) e Santa Catarina (14,5%).

Na outra ponta, as menores variações foram registradas em Rondônia (7%), Alagoas (6,3%), Rio de Janeiro (4,6%), Espírito Santo (2%) e Pernambuco (1,6%). Veja, a seguir, o detalhamento por UFs.



Variação anual também registra alta

O mês de dezembro de 2025 apresentou crescimento de 20,7% na demanda das empresas por crédito, na comparação com o

mesmo mês do ano anterior. O avanço foi puxado principalmente pelas micro e pequenas empresas, que registraram alta de 21,2%, seguidas pelas grandes companhias (9,4%) e pelas empresas médias (7%).

Confira os dados no gráfico e na tabela a seguir:



Demanda das Empresas por Crédito Variação Anual - Por Porte (%)			
Porte	dez/24	nov/25	dez/25
MPEs	5,4%	10,4%	21,2%
Médias	-3,9%	14,7%	7%
Grandes	-1,2%	8,2%	9,4%

Fonte: Serasa Experian

A visão por setores das empresas mostrou que, em dezembro, a variação da demanda por crédito foi mais acentuada pelos negócios

da categoria “Demais” (41%), seguidos por “Serviços” (25,8%), “Indústria” (16,2%) e “Comércio” (13,5%).

Serasa Experian em 25.02.2026.

Em ação inédita, PGFN e PGE-RJ
ajuízam pedido de falência

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) se uniram em uma ação inédita para pedir falência contra as principais empresas do Grupo Econômico Victor Hugo: **Brasilcraft Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Nimey Artefatos de Couro Ltda. (antiga Victor Hugo Artefatos de Couro) e Musk Artefatos de Couro Ltda.** Em decisão de 4 de fevereiro (processo Nº 3065177-75.2025.8.19.0001/RJ), a juíza deferiu o processamento do pedido de falência, que havia sido protocolado em dezembro de 2025.

Para as instituições, a atuação do grupo se encaixa na condição de devedor contumaz, com um passivo fiscal superior a R\$ 1,2 bilhão. Desse montante, quase R\$ 900 milhões são devidos aos cofres da União e mais de R\$ 355 milhões aos do estado do Rio de Janeiro. De acordo com informações cedidas pelas procuradorias, o grupo utiliza a “inadimplência deliberada” e a

blindagem patrimonial como estratégia de negócio.

Fraudes e blindagem internacional

A petição inicial detalhou um sofisticado esquema de evasão de ativos, incluindo a cessão da marca "Victor Hugo" para empresas offshore, sediadas em paraísos fiscais (Uruguai e Belize) e geridas pelos chamados "laranjas", que são pessoas sem capacidade financeira. Investigações fiscais realizadas pelas procuradorias também apontaram a transferência simulada de parques industriais e fundos de comércio entre as empresas do grupo para frustrar execuções judiciais e ocultar patrimônio.

Em dezembro de 2025, o grupo tentou transferir ativos nacionais para uma entidade controlada por capital estrangeiro, manobra classificada pelas procuradorias como uma tentativa de colocar o patrimônio fora do alcance da jurisdição brasileira.

Para a procuradora-geral da Fazenda Nacional, Anelize Almeida, a atuação conjunta com a PGE-RJ “mira sobretudo o interesse público, buscando proteger a ordem econômica e a livre concorrência”. Ao negligenciar sistematicamente o pagamento de tributos e encargos sociais, ainda segundo Anelize, “o Grupo Victor Hugo obtém uma vantagem competitiva desleal frente aos empreendedores que cumprem suas obrigações legais. Além disso, deixaram de recolher valores expressivos que seriam revertidos para políticas públicas em benefício de toda a sociedade”.

Anelize destacou ainda que o instrumento de pedido de falência pela Fazenda Nacional é um regime de excepcionalidade e reforçou a necessidade de regulamentação da matéria. “Esse instrumento não deve ser banalizado, mas usado como último recurso”, afirmou. “A ideia é que, com o pedido de falência, o negócio possa ser passado a terceiros que consigam dar continuidade à atividade econômica e cumprir com suas obrigações tributárias.”

Pedidos à Justiça

Além da decretação da falência, a PGFN e a PGE-RJ solicitaram a proibição imediata de qualquer ato de disposição ou transferência de bens do grupo; a continuação provisória das atividades sob a gestão de um administrador judicial, visando à preservação de empregos e à venda ordenada da empresa “sob nova direção”; e a apuração de possíveis crimes falimentares junto ao Ministério Público.

De acordo com o procurador-geral do estado, Renan Saad, a medida é “excepcional” e somente foi tomada depois de serem dadas diversas oportunidades para o grupo regularizar os débitos juntos aos cofres da União e do estado do Rio de Janeiro.

“Trata-se de uma medida extrema e que só foi utilizada em caráter excepcional, pois a PGE-RJ estimula o consenso como forma de preservar as empresas e os empregos. Deve ser ressaltado ainda que foram dadas várias oportunidades para o grupo econômico regularizar sua situação fiscal junto à União e ao

estado do Rio de Janeiro", destacou Renan Saad.

Com a ação, a PGFN e a PGE-RJ reafirmam seu compromisso com o Estado brasileiro, com o saneamento do mercado e o combate à inadimplência fraudulenta, garantindo que a função social da empresa seja exercida de forma ética e transparente.

Em decisão recente (Resp nº2196073 - SE), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade e o interesse das Fazendas Públicas de solicitar falência de empresas devedoras, quando houver execução fiscal frustrada.

PGFN em 13.02.2026.

CNJ lança solução para facilitar envio de informações sobre bens apreendidos no país

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou uma solução que permite o envio e a atualização automatizada de informações sobre bens apreendidos em todo o país, especialmente por órgãos que já possuem sistemas próprios de

gestão de bens. A nova ferramenta é uma API (sigla em inglês para Interface de Programação de Aplicações), que possibilita que dois softwares ou sistemas se comuniquem e troquem dados entre si. No caso, a solução agora disponível permite a integração do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) com plataformas utilizadas por tribunais, órgãos de segurança pública e demais instituições autorizadas.

Com isso, a API fortalece a interoperabilidade entre sistemas judiciais e administrativos, amplia a rastreabilidade das apreensões e contribui para a consolidação dos dados em âmbito nacional, em conformidade com a **Resolução nº 626 do CNJ**, que estabelece a obrigatoriedade de envio dos dados de bens apreendidos por parte das instituições ao SNGB, seja por integração sistêmica via API ou por acesso direto ao sistema.

Entre os principais benefícios, estão a padronização e a automação do envio de dados, a redução de retrabalho e duplicidade de registros, o aumento da confiabilidade das

informações e o fortalecimento da transparência e do controle da gestão de bens judicializados. A solução também oferece escalabilidade para grandes volumes de dados e maior integração entre tribunais e instituições de segurança pública.

“A integração dos sistemas ao SNGB representa um passo importante na consolidação de uma política nacional de gestão de bens apreendidos, fortalecendo a cooperação entre o Judiciário e os órgãos parceiros e garantindo maior transparência e eficiência na administração desses ativos em benefício da sociedade”, afirma a juíza auxiliar da Presidência do CNJ e coordenadora do SNGB, Viviane Rebello.

A integração exige o uso da Taxonomia Nacional de Bens de Interesse à Apreensão (TNBIA), garantindo padronização na classificação de bens e compatibilidade entre sistemas.

Integração por mensageria e modelo assíncrono

A API opera em modelo assíncrono baseado em mensageria, no qual as solicitações enviadas pelos sistemas externos são processadas em fila, com retorno posterior sobre o status da operação. Esse modelo assegura maior resiliência, escalabilidade e tolerância a falhas, além de permitir rastreabilidade das operações e tratamento adequado de eventuais inconsistências.

A API já está disponível em ambientes de homologação e produção, acompanhada de documentação técnica e interface pública para testes por equipes de desenvolvimento. Orientações adicionais podem ser consultadas no manual técnico do SNGB.

Sobre o SNGB

O SNGB é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que aprimora a política de gestão de bens judicializados e oferece maior controle da tramitação judicial desses bens para evitar depreciações, perecimentos e extravios. O

sistema promove uma atuação mais integrada entre a segurança pública e o Poder Judiciário no âmbito da gestão de bens com restrição judicial, atuando com eficácia no controle desses bens e atendendo à Justiça Cível, Trabalhista e Criminal.

Em um único ambiente, os tribunais cadastram bens, valores, documentos e objetos com restrição judicial, vinculam-nos a pessoas e processos e registram todas as movimentações temporárias ou definitivas ocorridas, como alienação, devolução, perdimento ou destruição. Além de permitir o controle de toda a cadeia de custódia de bens, o SNGB garante que as partes recebam o que lhes é de direito e contribui para reduzir custos de manutenção em espaços judiciais e das polícias.

CNJ em 13.02.2026.

Prevjud automatiza ordens de penhora ao INSS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou uma nova funcionalidade no Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud) que permite o envio automático de ordens judiciais para desconto ou penhora incidente sobre benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir de agora, o tribunal pode registrar, diretamente no sistema, determinações judiciais que autorizam a retenção de parte do benefício previdenciário para colocá-la à disposição dos processos judiciais. Com a ferramenta, a ordem é encaminhada eletronicamente à previdência social, substituindo a expedição de ofícios e acelerando o cumprimento de decisões.

Disponível para os segmentos das justiças Federal, Estadual, Trabalhista e Eleitoral, a funcionalidade padroniza e agiliza um procedimento que, até então, era manual e moroso. Para a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Livia Cristina Marques Peres, ao centralizar esse fluxo no Prevjud, o Poder Judiciário garante mais

eficiência e controle no cumprimento de decisões judiciais e moderniza a comunicação com a previdência social.

“Em vez de encaminhar numerosos ofícios individualmente, as ordens passam a ser enviadas ao INSS de forma estruturada pelo Prevjud, com maior segurança, rapidez e controle. É um ganho direto na gestão dos processos que necessitam da implementação de decisões que envolvem descontos

sobre benefícios previdenciários”, afirma.

Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, o Prevjud garante mais agilidade na tramitação processual e efetividade à jurisdição. Seu uso é obrigatório para todos os tribunais do país, segundo a Resolução CNJ n. 595/2024.

Conheça o Prevjud.

CNJ em 09.02.2026.

2. Julgamentos Relevantes

Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

Ao superar entendimento anterior, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal ajuizada previamente não der resultado. Para o colegiado, não se trata de privilégio, mas de assegurar ao ente público uma ferramenta processual adequada em casos de insolvência comprovada, a ser utilizada após o

esgotamento da via de cobrança específica.

O caso teve início com execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra uma sociedade empresária, com o objetivo de receber créditos inscritos na dívida ativa que ultrapassavam R\$ 12 milhões. Apesar das diligências realizadas, não foram identificados bens que pudessem ser penhorados para o pagamento da dívida.

Diante da execução frustrada, a Fazenda Nacional ajuizou pedido de falência da sociedade. O juízo extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não havia legitimidade da autora para tal propositura, pois a via falimentar seria inadequada para a cobrança de créditos fiscais. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) manteve a decisão.

No STJ, a Fazenda sustentou que tem legitimidade e interesse para requerer a falência de sociedade empresária quando a execução fiscal não for bem-sucedida.

Alegou ainda que a extinção da ação sem exame do mérito contrariou a legislação federal que rege a falência e o microssistema de recuperação de créditos.

Novo entendimento acompanha evolução legislativa e jurisprudencial

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que, atualmente, a jurisprudência do STJ reconhece não haver incompatibilidade entre o regime de execução fiscal e o processo de falência. Ela lembrou que a corte, no julgamento do Tema 1.092, sob o rito dos recursos repetitivos,

fixou o entendimento de que o fisco pode requerer a habilitação de seus créditos, objeto de execução fiscal em curso, nos autos da falência.

A ministra salientou que a inclusão do artigo 7º-A – que instituiu o incidente de classificação do crédito público –, bem como o artigo 73, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), reforçam a aptidão do fisco para integrar o procedimento falimentar.

Segundo a relatora, diante da evolução legislativa e jurisprudencial, seria contraditório não reconhecer a legitimidade ativa da Fazenda Pública para propor ação de falência, já que é admitido ao ente ingressar no processo de falência requerido por terceiro.

Impedimento processual prejudicaria o interesse público

Nancy Andrighi ressaltou que, com a inclusão do inciso IV no artigo 97 da LFRE, passou a ser conferida legitimidade a qualquer credor para requerer a falência, sem distinção entre credores públicos e privados. Segundo reforçou, o artigo 94, parágrafo 2º, da mesma

lei possui caráter inclusivo ao reconhecer que todos os créditos reclamáveis na falência legitimam o pedido de sua decretação, incluindo o crédito público, em consonância com o artigo 83, inciso III, da LFRE.

Para a ministra, não deve ser aceito o argumento de que a Fazenda não pode requerer a falência por dispor da execução fiscal como instrumento próprio e privilegiado de cobrança.

Conforme reconheceu, isso transformaria tal vantagem em impedimento processual, colocando o ente público em posição desfavorável em relação aos credores privados.

Assim, a relatora concluiu que, diante da execução fiscal frustrada, o pedido de falência é não apenas legítimo, mas também necessário e útil à satisfação do crédito público, por disponibilizar instrumentos processuais mais eficazes, coibindo o não pagamento deliberado de obrigações fiscais e combatendo a má-fé e a fraude.

REsp. nº 2.196.073.

Com a decretação da falência, valor de ativos alienados na recuperação passa a integrar a massa falida

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que o depósito do valor obtido com a alienação de ativos de uma empresa em recuperação judicial, prevista no plano de recuperação, não configura pagamento aos credores concursais; assim, em caso de decretação da falência antes do levantamento do dinheiro pelos credores, tal valor deve ser arrecadado para a massa falida. De acordo com o processo, uma empresa estava em recuperação e teve sua falência decretada. Duas credoras concursais pediram que os valores obtidos com a venda de ativos da empresa, durante a recuperação, fossem usados para quitar seus créditos, alegando que aguardavam apenas a apresentação de um plano de pagamento.

O pedido foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que os valores integravam a massa falida e deveriam ser destinados ao pagamento de todos os credores,

obedecendo ao disposto no artigo 83 da Lei 11.101/2005. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No recurso ao STJ, uma das credoras sustentou que os depósitos judiciais resultantes da venda de ativos na recuperação têm a natureza de pagamento, e que entender de forma diferente violaria o próprio plano recuperacional.

Alienação de ativos na recuperação obedece a rito próprio

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, diferenciou o pagamento em consignação, previsto no artigo 334 do Código Civil (CC), da recuperação judicial, na qual a recuperanda propõe um plano com renegociação de suas dívidas, de modo a atender a todos os credores e ainda se manter em atividade.

O ministro destacou que a alienação de ativos na recuperação obedece a um rito próprio, estabelecido nos artigos 142 e 143 da Lei 11.101/2005.

Segundo explicou, o depósito desses valores em juízo não implica pagamento aos credores, já que ainda será necessário julgar eventuais impugnações e definir a destinação de cada valor.

"No caso, inclusive, houve determinação judicial para que os valores fossem depositados em juízo, de modo que se evitasse seu desaparecimento (diante de anteriores denúncias) e fosse garantido o adimplemento futuro de todos os credores habilitados, com a individualização dos pagamentos", lembrou Cueva.

O relator salientou que, quando o depósito foi feito, não se sabia quem seriam os credores beneficiados nem os valores destinados a cada um, não sendo possível concluir, diante disso, que o ato gerou efeitos de pagamento.

Créditos serão pagos conforme a ordem da falência

De acordo com o ministro, a falência foi decretada enquanto ainda eram realizados os procedimentos para a efetivação do pagamento, por isso, os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida.

Cueva comentou que, na recuperação, todos os credores têm a expectativa de serem pagos, já que se presume que o devedor conseguirá pagar tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais e continuar suas atividades. Por outro lado, com a decretação da falência, o plano de recuperação é interrompido e todos os credores passam a depender da realização do ativo para serem pagos.

No caso em análise, o ministro apontou que o único ato jurídico perfeito a ser preservado é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, observado o artigo 74 da Lei 11.101/2005. "A falência decretada durante o prazo de fiscalização judicial afasta a novação ocorrida com a recuperação judicial, reconstituindo os credores nos seus direitos e garantias", finalizou o relator. **REsp. nº 2.220.675.**

STJ dispensa credor de apresentar fiança bancária em execução definitiva de valor milionário

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu, por unanimidade, que o credor não precisa apresentar fiança bancária para levantar valor, mesmo quando elevado, no cumprimento definitivo de sentença. Com esse entendimento, o colegiado permitiu a liberação imediata da quantia executada, equivalente a quase R\$ 3 milhões em valores de 2016.

O caso teve origem em ação revisional de contrato de cédula de crédito rural ajuizada por um cliente contra o Banco do Brasil.

Na fase do cumprimento definitivo de sentença, o juízo considerou a existência de ação rescisória ajuizada pelo banco e, com base no poder geral de cautela, condicionou o levantamento do valor pelo exequente à apresentação de fiança bancária.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), entretanto, dispensou o credor da exigência por entender que ela só se aplica ao cumprimento provisório de sentença, como estabelece o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, considerou que a ação rescisória tramitava sem efeito suspensivo capaz de impedir a continuidade dos atos executórios.

No recurso ao STJ, o banco alegou que, embora não houvesse impedimentos processuais para o levantamento da quantia pelo exequente – como o efeito suspensivo –, deveria ser considerado o alto valor da execução. Sustentou que, ao exigir a fiança, o juízo de origem teria apenas usado seu poder geral de cautela para assegurar eventual resultado útil da ação rescisória. Por fim, argumentou que não havia vedação para que o artigo 520, IV, do CPC fosse aplicado ao cumprimento definitivo de sentença.

Exigência de garantia depende da atribuição de efeito suspensivo

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, a referência ao poder geral de cautela do juízo e o fato de se tratar de execução de elevado valor não justificam a exigência para que o exequente apresente fiança bancária no cumprimento definitivo de sentença.

A ministra afirmou que a fiança, garantia menos onerosa do que a caução, só pode ser requisito para a prática de atos executivos na hipótese de terem sido atribuídos efeitos suspensivos à impugnação da execução definitiva, conforme disciplinam os parágrafos 6º e 10 do artigo 525 do CPC. Do contrário – explicou –, a garantia será necessária apenas no cumprimento provisório de sentença.

Nancy Andrighi observou também que a execução deve ser realizada no interesse do exequente. Dessa forma, de acordo com a relatora, o credor tem o direito de buscar os bens do devedor para satisfazer seu crédito, e o juiz deve auxiliar na efetivação dessa busca,

interpretando as normas aplicáveis de modo a extrair a maior efetividade possível do procedimento executório. Ao negar provimento ao recurso especial, a ministra citou jurisprudência do STJ no sentido de que a menor onerosidade para o executado não pode se sobrepor à efetividade da execução.

REsp. nº 2.167.952.

Cumprimento de sentença - Sucessão empresarial - Indícios de fraude - Desconsideração da personalidade jurídica - Incidente - Instauração - Desnecessidade em tese

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que admite-se, em regra, que o juízo em que se processa a execução, ou cumprimento de sentença, proceda ao exame quanto à presença ou não dos elementos indicativos de fraude sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A controvérsia cinge-se a saber se é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a apreciação de pedido de

redirecionamento da execução fundado em sucessão empresarial irregular.

Os institutos da sucessão empresarial e o da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já

constituídas ou em vias de constituição.

Dessa forma, a caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade adquirente a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição.

Assim, diante da amplitude de questionamentos passíveis de serem feitos na sucessão empresarial irregular, admite-se, em regra, que o juízo em que se processa o cumprimento de sentença proceda ao exame quanto à presença ou não de elementos indicativos de sucessão

empresarial fraudulenta, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou de qualquer outro incidente em apartado. **REsp. nº 2.230.998.**

[Crédito concursal - Habilitação - Faculdade do credor - Sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Obrigatoriedade - Atualização monetária](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que crédito de natureza concursal não habilitado na recuperação judicial do devedor sujeita-se aos efeitos do plano de soerguimento, inclusive no que concerne à data-limite de atualização monetária (data do pedido de recuperação judicial), nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, sujeita-se aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data-limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se, num primeiro momento, a existência de julgados reconhecendo, na hipótese de o credor optar por não habilitar seu crédito, a impossibilidade de limitação da atualização dos valores à data do pedido de recuperação judicial do devedor.

Com a apreciação do REsp. 1.655.705/SP (Segunda Seção, DJe 25/5/2022), todavia, o entendimento retro destacado acabou sendo superado, passando-se a adotar a orientação de que também se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito, de natureza concursal, titularizado por aquele que opta por aguardar o encerramento do processo de soerguimento para prosseguir com a cobrança.

Após o julgamento precitado, a Terceira Turma do STJ, ao enfrentar especificamente o tema que constitui o objeto da presente irresignação, decidiu que "inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até

a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 - LREF) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento" (REsp. 2.041.721/RS, Terceira Turma, DJe 26/6/2023).

Convém mencionar que o entendimento em questão vem sendo aplicado tanto pela Terceira quanto pela Quarta Turma do STJ.

Diante desse contexto - de consolidação da orientação jurisprudencial da Segunda Seção em sentido diverso do acórdão embargado -, tem-se como adequada a reforma do julgado.

Isso porque, de fato, no âmbito da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005).

E, como visto, por ocasião do julgamento do REsp. 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, apesar de a habilitação do credor não ser obrigatória, por se tratar o crédito de direito disponível, "a ele se

aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

Conforme o julgado, a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação é ope legis, tornando a submissão do credor obrigatória, independentemente da forma e do momento em que será efetivada a cobrança da dívida.

Assim, tratando-se, na hipótese, de crédito concursal não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, a sujeição a seus efeitos é impositiva, devendo o montante ser pago de acordo com as condições do plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

EREsp. 2.091.587.

Vara Empresarial determina arresto de crédito extraconcursal e concursal dos credores AHG do Grupo Oi

O juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro determinou em 19 de fevereiro, o arresto de todo crédito extraconcursal e concursal detido pelos fundos Pimco, SC Lowy e Ashmore, também conhecidos como credores AHG, acionistas majoritários do Grupo Oi – em Recuperação Judicial. A Oi ajuizou Ação de Responsabilidade por Abuso de Poder de Controle e Prática de Atos Ilícitos contra o AHG, sob a alegação de que os acionistas, que passaram a deter 58,28% da Oi após aprovação do segundo Plano de Recuperação Judicial, teriam indicado sócios da empresa Íntegra para administrarem a empresa. E que, também, teriam aprovado a contratação da própria Íntegra para prestação de serviço de reestruturação estratégica da empresa recuperanda.

Na ação, a Oi alegou que o objetivo exclusivo dos acionistas majoritários seria assegurar o pagamento prioritário dos seus

respectivos créditos extraconcursais e concursais, em detrimento do cumprimento da função social da Oi, do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e dos interesses dos demais credores.

A juíza Simone Gastesi Chevrant avaliou o arresto como necessário para não inviabilizar a possibilidade de soerguimento do Grupo Oi, assim como, dos serviços por ele prestados.

“Na realidade, dentro desse quadro, o risco de dano a ser ocasionado com o deferimento da presente medida é grandemente reduzido. Ao revés, o não deferimento da medida pode importar na inviabilidade não só do soerguimento da ré, como da manutenção de serviços públicos essenciais e privados estratégicos elementares. Ou seja, o risco é inverso. Tudo isso posto, defiro o arresto de todo crédito extraconcursal e concursal detido pelas rés em face da Oi, incluindo as garantidas a eles vinculadas.

Na decisão, a juíza titular da 7ª Vara Empresarial destacou o fato da Administração Judicial do Grupo Oi não ter sido informada sobre os contratos firmados pelo AHG com a Íntegra e os novos administradores da Oi.

“Os contratos firmados pelas rés com aqueles que elegeu para gerir a Oi e que não foram levados ao conhecimento da Administração Judicial quando firmados. Nesses contratos, o que se lê é que a Assessoria financeira eleita, ÍNTEGRA, e os que foram colocados em posições estratégicas (Diretoria e Conselho Administrativo) receberiam, a título de êxito, aquilo que viessem a pagar aos seus contratantes: os acionistas controladores. Vale grifar: o êxito na condução da recuperanda não estava relacionado à redução do débito, ao foco na execução de serviços de máxima relevância ao país, à expansão dos negócios. Nada disso. O êxito decorreria precipuamente da obtenção de pagamentos aos bondholders”, observou a magistrada.

A magistrada considerou o arresto como forma de garantia diante de “provável condenação” do AHG pelos danos causados.

“Quanto ao dever de pagar pelos danos ocasionados (a forte verossimilhança), a natural consequência é o dever de indenizar. Para assegurar o resultado útil de provável condenação que venha a ser imposta às rés, necessário e adequado o requerido arresto de seus créditos oponíveis à Oi.

Afinal, estando todas as rés sediadas em solo estrangeiro, com contas bancárias nacionais atingidas pela d. Justiça Trabalhista, são os créditos oponíveis à Oi os ativos que lhes restam para fazer frente à esta provável condenação.”.

Contudo, os créditos que as acionistas do AHG têm direito estão garantidos, conforme frisou a juíza.

“Veja-se que esta medida é unicamente assecuratória do resultado útil do processo e não lhes retira o próprio direito de crédito. Não desconhece este Juízo que as rés, de concreto, aportaram elevadíssimos valores

em prol do restabelecimento do grupo Oi. Acrescente-se a isto o relevante fato de que as rés, segundo o PRJ, viriam a receber unicamente nos anos de 2027 e 2028. (...) Nesse contexto, e novamente destacando que os créditos titularizados pelas rés não têm vencimento imediato, reputo adequado o requerimento de igualmente suspender as garantias concedidas às rés a eles vinculadas.”.

Processo nº 3019135-31.2026.8.19.0001.

[Redefinida classificação de crédito para assegurar igualdade entre credores](#)

O Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Quarta Câmara de decidiu, por unanimidade, alterar a classificação de um crédito de R\$ 405 mil incluído em um processo de recuperação judicial que tramita em Rondonópolis. Antes, essa dívida havia sido colocada na categoria de “crédito com garantia real”, o que daria ao credor prioridade maior na recuperação e mais força nas votações sobre o plano de pagamento.

Ao analisar o recurso, a desembargadora Anglizey Solivan de Oliveira, relatora do processo, entendeu que essa classificação estava incorreta. Isso porque a garantia usada para assegurar a dívida- uma hipoteca - não recaía sobre um imóvel da empresa em recuperação, mas sobre um bem pertencente a outra pessoa, que não faz parte do processo.

Segundo o Tribunal, para que um crédito seja tratado como “garantia real” dentro da recuperação judicial, a garantia precisa estar vinculada a um bem da própria empresa em dificuldade financeira. Quando o

bem é de terceiro, o crédito deve ser tratado como quirografário (sem privilégio especial).

Com a decisão, nada muda em relação ao valor devido nem ao direito do credor de cobrar o dono do imóvel hipotecado em outra ação. O que muda é apenas a posição desse crédito dentro da recuperação judicial: ele passa a disputar pagamento em igualdade com os demais credores comuns.

A mudança, segundo o TJMT, garante mais equilíbrio e justiça entre todos os credores que participam do processo de recuperação. **Processo nº 1031362-49.2025.8.11.0000.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br